

POLÍCIA AMBIENTAL E SUA ATUAÇÃO PARA COM CRIMES AMBIENTAIS

ENVIRONMENTAL POLICE AND ITS ACTION FOR ENVIRONMENTAL CRIMES

VANUNCIO, Jalles Emiliano Serafim¹
COSTA, Rogério José da²

RESUMO

O presente estudo tem como enfoque a polícia ambiental e sua atuação para com crimes ambientais. O objetivo consiste em ressaltar a importância da atuação da polícia ambiental junto aos crimes ambientais, e, em caráter específico será necessário então conceituar o meio ambiente e seu amparo legislativo e constitucional; enfatizar os crimes ambientais e sua tipificação junto ao ordenamento jurídico brasileiro, e, por fim, ressaltar o poder e atuação da polícia ambiental quanto a crimes ambientais. A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico, consistindo no levantamento de obras como artigos científicos, revistas e livros. Os resultados do estudo foram de 24 obras, de diferentes datas e de diferentes especificações (artigos, livro, legislações), apresentando os seguintes números: 15 livros, 5 artigos científicos e 3 legislação e 1 trabalho de conclusão de curso. Conclui-se assim que a legislação ambiental cresce de forma progressiva e que o Brasil detém uma importante coletânea de leis ambientais dando-se ênfase a Lei n. 9.605/98. E, são amplos os crimes de caráter ambiental, sendo até mesmo difícil a abordagem de todos, além de ser visto como descrédito ou até mesmo como de menor poder ofensivo, e diante desse olhar é fundamental que se busque medidas mais rígidas de punições, como o trabalho do policial militar em termos de fiscalização e atuação em casos de constatado crimes ambientais.

Palavras-chave: Ambiental. Crime. Policial.

ABSTRACT

The present study has as its focus the environmental police and your expertise for environmental crimes. The aim is to highlight the importance of the environmental police with the environmental crimes, and in particular character will be necessary so the environment and conceptualizing your legislative and constitutional amparo; emphasize your typing and environmental crimes by the Brazilian legal system, and, finally, to emphasize the power and performance of environmental police about environmental crimes. The methodology used was bibliographical character, consisting in the withdrawal of works such as scientific articles, magazines and books. The results of the study were of 24 works, of different dates and different specifications (articles, book, legislation), showing the following figures: 15 books, scientific articles 5 and 3 and 1 monography. It is concluded that the environmental legislation grows progressively and that Brazil holds an important collection of environmental laws by giving emphasis to law 9,605/98. And, are large environmental character's crimes, and even hard all approach, besides being seen as discrediting or even as less offensive, and that look is essential to seek out stricter measures of punishment, as the work of the military police in terms of supervision and legal action in cases of established environmental crimes.

Keywords: environment. Crime. COP.

1 Aluno do Curso de Especialização em polícia e segurança pública do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, , jallesemiliano@gmail.com, Anápolis – Go, Maio de 2018.

2 Professor orientador: Doutor professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM,email@email.com, Guapó – Go, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes ambientais tem-se tornado preocupação política e pública diante da magnitude que esses abarcam, pois, o meio ambiente é fundamental para a existência humana, e, diante disso, deve ser assegurado e protegido. Esse é protegido por diversos meios como legislações e órgãos fiscalizadores. E dentre estes, tem-se as polícias ambientais que tem o poder de fiscalizar e atuar quando identificado crimes ambientais.

Desse modo, a defesa do meio ambiente, é um dever constitucional, de ordem pública, caracterizada como um interesse difuso, visto que interessa a todos os cidadãos essa prevenção dos danos ambientais, uma vez que o interesse o de preservação ambiental é um interesse público, que está acima dos interesses privados, visto que o meio ambiente equilibrado e bem de todos, aquele que gera impactos ao meio ambiente, deve compensar a coletividade pelos prejuízos causados ao meio ambiente (MANCUSO, 2001)

Na defesa ambiental, ocorre com a influência nos casos em que os abusos aos valores essenciais da sociedade cheguem ao ponto inaceitável ou que seja objeto de intensa condenação social, pois preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico são cruciais para o bem-estar dos indivíduos, nesse sentido temos o direito de viver em um ambiente sadio e livre de poluição sobre qualquer das formas, e cabe ao Ministério Público, garantir a preservação para o bem-estar social, visando a proteção, seja no âmbito administrativo, civil ou penal (MAZZILLI, 2012)

A relevância do tema que une qualidade do meio ambiente à qualidade de vida humana se efetiva ao longo do tempo, incluindo-se nas agendas e discussões internacionais, criando-se inclusive novos termos, a exemplo da sustentabilidade, para regular e explicar este novo momento do direito e da sociedade contemporâneos.

Denota-se assim no direito contemporâneo assim são as normas que asseguram o equilíbrio ecológico, que levam em conta um meio ambiente ecologicamente equilibrado para maior qualidade de vida humana, como o objeto desse estudo que refere a polícia ambiental (GRANZIERA, 2011).

O poder de polícia consiste na execução de vários tipos de ação, de natureza preventiva (de fiscalização) ou repressiva, sempre sob a responsabilidade e o comando da Administração Pública, não cabendo a delegação a terceiros, salvo se autorizado por lei. (GRANZIERA, 2015).

Cabe à lei dispor sobre o poder de polícia, estabelecendo os direitos e obrigações, sendo que de forma mais clara, a atribui-se a esses profissionais tanto o processo de regulação

como de controle quando constatado atividades ilícitas, conforme será descrito nesse estudo, até porquê o meio ambiente é um bem público e precisa ser tutelado e protegido. (OLIVEIRA, 2017).

Portanto, o poder de polícia ambiental em nada difere, quanto aos seus fundamentos, do poder geral de polícia. Reveste-se dos mesmos atributos, tais quais a imperatividade, a autoexecutoriedade e a discricionariedade (LEITE, 2015).

Dessa forma o presente artigo tem-se como objetivo geral ressaltar a importância da atuação da polícia ambiental junto aos crimes ambientais, e, em caráter específico será necessário então conceituar o meio ambiente e seu amparo legislativo e constitucional; enfatizar os crimes ambientais e sua tipificação junto ao ordenamento jurídico brasileiro, e, por fim, ressaltar o poder e atuação da polícia ambiental quanto a crimes ambientais.

A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico, consistindo no levantamento de obras como livros e artigos de acordo com o tema abrangendo as seguintes fases: escolha do tema, a elaboração do plano de trabalho, identificação da literatura, compilação, análise e interpretação e redação. De acordo com Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é aquela que possui dados literários elaborados a partir de artigos científicos, revistas e livros. As fontes utilizadas para a presente pesquisa foram adquiridas em bibliotecas virtuais e biblioteca convencional que possui acervos relevantes de livros pertinentes do tema. Foram selecionados os principais artigos relacionados com o tema da pesquisa.

Tendo como busca de pesquisa as seguintes palavras-chave: Ambiental; crimes; polícia ambiental. As obras foram selecionadas, lidas e classificadas de acordo com a relação com o tema, sendo descartadas as que não especificavam datas e nem meios científicos de publicação, bem como artigos estrangeiros e que não apresentam enfoque quanto a problemática desse estudo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONCEITO: MEIO AMBIENTE

O objeto desse estudo refere o meio ambiente natural, que é constituído por recursos naturais como o solo, água, ar, fauna e flora, sendo fundamental para a qualidade de vida humana atual e futura. A qualidade de vida está exatamente relacionada ao respeito e a preservação do meio ambiente. Pode-se colocar assim que da relação entre meio ambiente e qualidade de vida, é empregado para descrever a qualidade das condições de vida, levando em

conta fatores como: saúde, alimentação, educação, liberdade de escolha, bem-estar, moradia, expectativa de vida. (MACHADO, 2015).

O conceito de Meio Ambiente é amplo e a legislação ambiental brasileira a partir da Constituição Federal, notadamente a de 1988. (Art. 225) e ainda a jurisprudência e a doutrina trabalhou no sentido, de terminar um conceito jurídico levando em conta a proteção da vida em todos os seus aspectos e, também, a proteção ambiental, sempre tendo em vista garantir uma boa qualidade de vida das gerações presentes e futuras, relacionando o homem no seu contexto, assim surge o meio ambiente como um sistema formado por elementos naturais e artificiais (MILARÉ, 2001).

Trata-se o meio ambiente, portanto, de uma entidade dinâmica, fundamental a vida e a qualidade de vida de todos, sendo que danos causados a estes afetam a todos, e prejudicam assim cadeia de interação ameaçando a sua sobrevivência (LEITE; MOREIRA; ACHKAR, 2006).

2.2. CRIMES AMBIENTAIS

Observa-se que o crime ambiental foi amparado pela Constituição Federal, do qual disciplinou, de forma expressa, a possibilidade da reparação civil de danos perpetrados contra o meio ambiente, conforme redação do art. 225, § 3º. Mas, ainda que a Constituição não houvesse tratado desse tema de forma expressa, essa possibilidade restaria protegida na esfera cível. O nosso ordenamento civil, seguindo o modelo da codificação francesa, exceto quanto à tipificação jurisprudencial, adotou sistema atípico ou aberto de classificação no que tange à ressarcibilidade do dano (BETIOL, 2010).

É a mais grave violação da ordem jurídica do meio ambiente. O crime ambiental, assim como o crime em geral, está submetido ao princípio da legalidade e da anterioridade da lei penal (BRASIL, 1988). Os crimes ambientais, no Brasil, estão basicamente agrupados na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, mas não só. Dada a sua abrangência maior, o crime ambiental engloba tanto o dano ambiental como a poluição, absorvendo-os. A norma penal brasileira é pródiga, pois é composta por uma infinidade de tipos penais, no que se destaca em relação a diversos países (ANTUNES, 2015).

2.2.1 Dos Crimes contra o meio ambiente: fauna / flora

Tem-se ainda os crimes contra fauna e flora, conforme especifica no art. 29 da Lei nº 9.605/98 que é proibido matar, perseguir, caçar, bem como apanhar também espécies

da fauna silvestre, principalmente os que tiverem sob incidência de extinção. Perante a Lei 9605/98, que atualmente é que mais trata estes crimes com mais rigor os crimes contra a fauna em resumo são: As agressões cometidas contra animais silvestres nativos ou em rota migratória, exportação de pele ou couro de animais sem a devida autorização, abuso ou maus tratos contra qualquer tipo de animal, em seguida também trata dos crimes que são cometidos contra o meio ambiente que afetam a fauna.

Logo, pode-se concluir que aqueles que destroem as florestas, bem como as áreas de proteção permanente, resguardadas as exceções, cometem ato ilícito, podendo esses serem penalizados. Esses tipos de crimes contra o meio ambiente que envolvem fauna e flora podem ser descritos como os de maior evidência, pois, muitos, ainda tem uma visão arcaica do poder utilizar livremente o que é dado pela natureza, isso até mesmo devido a um aspecto histórico cultural brasileiro, sendo que somos originados de índios. Porém, esse olhar tem ocasionado danos irreparáveis e irreversíveis, e diante disso foi uma preocupação maior do cenário legislativo na efetivação da Lei 9.605/98, conforme artigos 38 a 53.

A extração de madeira é uma prática comum e rotineira, em algumas regiões brasileiras, como no caso do Norte, porém, o art. 46 da Lei 9605/98 também estabelece como crime tal prática de forma indiscriminada, ou seja, obtenção desses recursos material em locais de reservas ecológica ou de proteção permanente (SIRVINSKAS, 2011).

2.2.2 Da Poluição

A poluição é um tema que está em constante voga, principalmente após abordagem quanto a camada de ozônio. Porém, esse processo já era uma preocupação mais antiga, conforme já preceituou a Constituição Federal em 1988 e na Lei 9.605 de 1998. Isso porque tal ação ocasiona danos diretos a população, principalmente em termos de saúde humana, e mortandade de animais e danos significativos a flora do país. Dessa forma, a poluição, seja por gases, líquidos ou sólidos está abrangida pelo conceito legal, conforme estabelecido no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (OLIVEIRA, 2017).

O abrangente conceito de “poluição” da legislação brasileira acolhe tanto a poluição causada na água, terra e ar, quanto à poluição sonora e visual. Demais disso, todas as fontes poluidoras e ecossistemas poluíveis estão previstos nesta definição. O crime de poluição, descrito no art. 54 da Lei nº 9.605/98 supracitado, é delito comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa. O sujeito passivo do crime de poluição é, geralmente, toda a coletividade, podendo haver, em alguns casos, vítimas individuais determinadas.

2.2.3 Dos Crimes contra o patrimônio cultural

Embora a expressão “patrimônio histórico e cultural seja utilizada de forma associada, é certo que patrimônio cultural é gênero do qual são espécies tanto o patrimônio histórico quanto o patrimônio artístico e outros que a Constituição Federal” faz menção em seu artigo 216, ao dispor que:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A lesão aos bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos grupos representativos das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, assim como das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, poderá comportar, via de regra, indenização em face de dano material, dano moral ou dano à imagem também com reflexos meta individuais no que se refere à tutela dos bens ambientais protegidos pela Carta Magna em face do meio ambiente cultural (FIORILLO, 2016).

Os crimes ambientais contemplam vários danos ao meio natural. Pode-se então conceituar que crime ambiental refere a qualquer dano ou prejuízo causado ao meio ambiente, que comprometa o desenvolvimento de um meio ecologicamente equilibrado, como danos a água, atitudes de poluição, danos à flora e a fauna, sendo que estes são protegidos pela legislação (GRANJA, 2013).

Destaca-se o amparo constitucional e a Lei n. 9.605, de fevereiro de 1998 apelidada de ‘Lei de Crimes Ambientais’. É uma lei que cuida pormenorizadamente da tutela administrativa do meio ambiente, fixando infrações e sanções administrativas, além de regras atinentes ao processo administrativo ambiental (OLIVEIRA, 2017).

Na tipificação de crime ambiental são necessários enquadramentos legais, que são descritos pela legislação em padrões estabelecidos, em todos os âmbitos (federal, estadual ou municipal), conforme especificado na Lei n. 9.605/98 (ARAÚJO, 2006).

A infração penal ambiental é pública incondicionada, o que significa que somente através de denúncia do Ministério Público pode ser instaurada. Ocorre que da prática do crime ambiental podem resultar produtos ou ter sido ele praticado através dos mais variados instrumentos. No flagrante ou na instauração do inquérito policial ambiental, a autoridade

policial deverá apreender os produtos e os instrumentos, que serão submetidos à apreciação judicial (SIRVINSKAS, 2011).

Tendo em vista a demonstração da importância de proteção ambiental, adquirida ao longo do tempo pelo Estado brasileiro, tendo assim definido a proteção pela Carta Magna como já citada, conforme também a Lei de Crimes Ambientais. Tais dispositivos demonstram a relevância que o Estado brasileiro está dando para o meio ambiente, não só no âmbito nacional, mas também no internacional, principalmente tratando-se de fins penais. Concluindo assim que o Brasil é um dos países com maior diversidade e variação de espécies tanto da fauna quanto da flora, o que acarreta em perdas inestimáveis à extinção de tipos de plantas e animais, perdas para as gerações futuras não só do povo brasileiro, mas do ser humano (SILVA, 2013).

A defesa ambiental, além de ser amparada pela constituição, e também amparada mediante o direito administrativo, com sanções administrativa e também pelo direito civil, nesse sentido se caso a aplicações dos sanções não obtiverem sucesso, há a necessidade do amparo do direito penal. E a partir daí entende –se que o Ministério Público bem como atuação da polícia de caráter ambiental ser fundamental nessas aplicações das sanções, para o bom equilíbrio do meio ambiente.

Outra vertente da atuação do Poder Público consiste na fiscalização e na imposição de penalidades aos infratores, o que garante a proteção da Unidade de Conservação, ficando clara a relação existente entre a função de prestação e a função protetora. Todavia, em ambos os casos, há uma série de medidas de efetividade da lei a serem implementadas o mais urgente possível, para impedir a degradação dessas áreas protegidas (GRANZIERA, 2015).

São exemplos de aplicação do princípio da prevenção: Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA); Licenciamento Ambiental; Poder de Polícia Ambiental; Auditorias Ambientais. Nesse sentido, um relevante instrumento de efetivação do princípio da prevenção é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), conforme é estabelecido na Constituição Federal em seu inciso IV do § 1º do art. 225. O EIA consiste em estudo que identifique previamente os possíveis impactos ambientais de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e sugere as medidas de mitigação e/ou compensatórias (OLIVEIRA, 2017). Já licenciamento ambiental de atividades efetiva ou que de algum modo possam apresentar como de potenciais poluidoras, por sua vez, é igualmente decorrência do princípio da prevenção. Dessa forma é poder da polícia ambiental a fiscalização e controle dos riscos ao meio ambiente (OLIVEIRA, 2017).

A administração pública apresenta diversos meios de controle e de cumprimento quanto às normas ambientais, e dentre esses meios, tem-se a designação de poder das polícias administrativas, a qual se insere as polícias ambientais. Sabe-se que a polícia tem dentre suas funções a de buscar garantir segurança, tranquilidade e até mesmo salubridade pública, porém, há atribuições ainda mais ampla que é promover bem estar geral, e onde enquadra-se assim a atuação da polícia administrativa quanto à proteção ao meio ambiente (GRANZIERA, 2015).

As ações relativas ao poder policial enquanto aspecto ambiental foram designadas pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sendo que tal órgão fixou competências e finalidades destas e portanto tendo amparo legal e jurídico de atuação e averiguação quanto a danos ambientais (OLIVEIRA, 2017).

2.3 FUNÇÕES PROTETORAS OU DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Tem-se como funções protetoras ou de polícia administrativa aquelas que estão relacionadas com processo de orientação e limitante quanto às interesses econômicos de particulares que estejam de alguma forma prejudicando o meio ambiente. Em poucas palavras, trata-se do exercício do poder de polícia ambiental. A definição das infrações administrativas e respectivas sanções serve para coibir o abuso que tem por efeito a ocorrência do dano (GRANZIERA, 2015).

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular constitui a essência do exercício do poder de polícia. Diante disso é dever da Administração Pública controlar as atividades dos particulares, tendo como foco principal proteção de toda a comunidade, no intuito de atender ao interesse público, o que poderia ser traduzido, grosso modo, pela proteção do meio ambiente, evitando-se a degradação e a poluição, e garantindo-se o uso dos bens ambientais para as atuais e futuras gerações. A ideia é não pôr em perigo o interesse geral, o que pode ser traduzido em evitar o dano (GRANZIERA, 2015).

2.4 PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Conceitua-se poder de polícia ambiental aquelas em que é conferida pela Administração Pública que esses profissionais possam autuar e até mesmo coibir e punir casos em que esteja seja constatado dano ao meio ambiente. Sabe-se que são vários os danos que o homem pode ocasionar junto ao meio ambiente, podendo ser poluição de ar, água, degradação

de biossistema, e dentre vários outros. E, caso esse profissional policial presencie quaisquer desses danos ele deve autuar, pois, são aspectos de interesse público (OLIVEIRA, 2010)

Segundo Paulo Afonso de Leme Machado (2012) o poder da polícia tem como premissa principal averiguação principalmente quanto à concessão de licenciamentos para determinada prática por pessoa privada, e que possa ser vista como poluição ou agressão a natureza.

Édis Milaré (2001) descreve em sua obra que o poder de polícia ambiental, respalda o amparo jurídico estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 225, do qual deve deter de ação cautelar, ou seja, que tem em suas competências o exercício de tutela administrativa junto ao meio ambiente. Isso porque o policial ambiental é um ente federativo e que tem dever para com a sociedade, e dentre estes o de proteger o meio ambiente.

Porém, sabe-se que diante do número reduzido de efetivos de policiais é necessário que os policiais ambientais sejam formados e direcionados para tais funções específicas, até porque, o Brasil é de grande extensão, sendo difícil uma fiscalização criteriosa quanto a danos ambientais. É preciso ir além de atribuir funções para que esse trabalho realmente aconteça no cotidiano e que apresente eficácia. Porém, mesmo com o número reduzido de profissionais o Estado de Goiás tem apresentado resultados positivos através dos serviços desempenhados pelo Batalhão Ambiental do Estado, onde no ano de 2015, com seus 244 policiais observou mais de duas mil ocorrências, sendo 263 de modo em flagrante e 167 foram emitidos termos de ocorrências de acordo com os crimes ambientais averiguados. E, dessa forma a tropa tem buscado resguardar o meio ambiente que é um patrimônio de todos (BISPO; BISPO, 2013).

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

O presente estudo apresentou como resultados 24 obras analisadas, de diferentes datas e de diferentes especificações (artigos, livro, legislações), apresentando os seguintes números: 15 livros, 5 artigos científicos e 3 legislação e 1 trabalho de conclusão de curso. Optou-se por pesquisas de obras mais recentes, porém livros que não apresentam muitas especificações quanto à polícia militar e sendo estes assim como as legislações datas de publicações mais antigas, ficando melhor evidenciado em artigos quanto a responder o objetivo geral desse estudo, conforme poderá se observar no quadro abaixo:

Quadro 1: Análise quanto as obras pesquisadas para confecção da fundamentação teórica

Autor	Tipo de Obra	Ano de publicação	Abordagem principal
Antunes	Livro	2015	Dano ambiental
Barros	Livro	2008	Direito ambiental
Betiol	Livro	2010	Proteção ao meio ambiente
Fiorillo	Livro	2016	Direito processual ambiental
Freitas	Livro	2001	Direito administrativo e meio ambiente
Granzeira	Livro	2011	Direito ambiental
Granzeira	Livro	2015	Direito ambiental
Leite	Livro	2015	Direito ambiental
Machado	Livro	2012	Direito ambiental
Mancuso	Livro	2001	Ação popular
Mazzilli	Livro	2012	Ministério Público
Milaré	Livro	2001	Direito ambiental
Oliveira	Livro	2017	Direito ambiental
Sirvinskas	Livro	2011	Tutela penal ambiental
Araujo	Artigo	2006	Gestão e direito ambiental
Granja	Artigo	2013	Crimes ambientais
Leite; Moreira; Achkar	Artigo	2006	Danos ambientais
Oliveira	Artigo	2010	Poder da polícia ambiental
Silva	Artigo	2013	Direito Ambiental
Bispo; Bispo	Monografia	2013	Polícia Ambiental Goiás
Brasil Constituição	Legislação	1988	Direito e Crimes Ambientais
Brasil Política Nacional de Meio Ambiente	Legislação	1981	Direito e Crimes Ambientais
Brasil Sanções penais e administrativas ao crime ambiental	Legislação	1998	Direito e Crimes Ambientais

Fonte: O autor (2018)

Conforme pode-se observar no gráfico 1 acima, obras específicas quanto a atuação do policial ambiental ainda são inexpressivas, e isso muitas vezes pode

descaracterizar ou até mesmo diminuir a importância desse profissional frente a crimes ambientais.

Porém, após análise das obras citadas no quadro, observou-se de acordo com as visões dos autores o seguinte:

Foi possível entender ainda, que com o advento da República, a preocupação com a proteção ambiental já existia, mas sua legislação era tímida, não existindo um apontamento constitucional. Somente com a evolução da república, a preocupação com um meio ambiente protegido se intensificou, surgindo diversas leis esparsas que buscaram disciplinar política ambiental no Brasil, tendo como ápice da sua evolução a Constituição Federal de 1988, que disciplinou a proteção ambiental em um capítulo próprio. Dessa forma, evidencia-se que a legislação ambiental cresce de forma progressiva e que o Brasil detém uma importante coletânea de leis ambientais, conforme citou Betiol (2010) e Antunes (2015)

Cita ainda Antunes (2015) que a Lei n. 9.605/98, muito embora as críticas recebidas de alguns especialistas representou um marco importantíssimo na afirmação “simbólica e normativa” dos valores e direitos ecológicos no cenário jurídico brasileiro. A criminalização de condutas lesivas ao ambiente não era algo novo à época da edição da Lei n. 9.605/98, mas sim a sistematização no tratamento da matéria, bem como a ampliação dos tipos penais ecológicos. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, chamada impropriamente Lei de Crimes Ambientais, não definiu as infrações administrativas contra o meio ambiente.

O diploma penal ambiental tipifica os crimes ambientais no âmbito das seguintes classificações: crimes contra a fauna (arts. 29 a 37), crimes contra a flora (arts. 38 a 53), poluição e outros crimes ambientais (arts. 54 a 61), crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65), crimes contra a administração ambiental (arts. 66 a 69). Como um dos tipos penais mais importantes do diploma em questão, inclusive com conteúdo atinente ao princípio da precaução, pode-se destacar o crime de poluição ambiental do art. 54. Nota-se assim que são amplos os crimes de caráter ambiental, sendo até mesmo difícil a abordagem de todos. Porém, é necessário que se discuta cada vez mais os tipos e espécies de crimes, para que assim punição sejam mais efetivas e que realmente aconteça no sistema jurídico brasileiro, conforme apontou vários autores como Sirvinskas (2011); Fiorillo (2016); Oliveira (2017); Silva (2013); Granziera (2015).

O dano ambiental, isto é, a consequência gravosa ao meio ambiente de um ato lícito ou de um ato ilícito, não é juridicamente simples, pois em não poucas vezes alterações ambientais adversas são legalmente admitidas, mediante determinados critérios que serão enfrentados mais adiante neste trabalho. Ainda que o meio ambiente seja concebido como uma totalidade, uma unidade que enfeixa um conjunto de bens e valores, materiais e

imateriais, não se limitando a ser meramente um somatório desses mesmos bens e valores. O certo é que o meio ambiente é composto por bens de diferentes classes, diferentes regimes dominiais e outros elementos que precisam ser claramente identificados e definidos para que se possa ter clareza sobre o dano do qual se fala. Não se pode, sob pena de extrema confusão metodológica, confundir os danos que prejudicam a saúde com aqueles que afetam as condições estéticas do meio ambiente, por exemplo, (ANTUNES, 2015).

O Brasil criou recentemente novas leis para tornar a fiscalização ambiental mais eficaz. A inovação mais importante é a Lei de Crimes Ambientais de 1998 e sua implementação em 1999. A nova lei amplia consideravelmente a responsabilidade por violadores ambientais, melhorando assim a atuação de agências administrativas para aplicar sanções quando constatado crimes ambientais, conforme apontou os autores Oliveira (2017); Silva (2013); Granziera (2015).

A Constituição Federal estabelece que a responsabilidade de proteger o meio ambiente não é exclusivamente uma função federal, mas em vez disso, é compartilhado entre a união federal, os estados e os governos municipais, e nesse aspecto ressalta-se então a função protetória das polícias administrativas a qual se insere a polícia ambiental, tendo como principal objetivo coibir abusos e evitar o dano. No caso do meio ambiente visa proteger então o meio ambiente e evitar degradação e poluição do meio ambiente, conforme descrito por Granziera (2015).

A missão da Polícia Estadual de Conservação Ambiental é fornecer proteção de recursos naturais e segurança pública por meio de educação, divulgação e fiscalização, assim como fazer valer a lei, para isso pode a polícia ambiental inspecionar, averiguar, investigar e autuar crimes ambientais conforme descrito por Oliveira (2010); Machado (2012); Milaré (2001). Podendo enfatizar o trabalho de Bispo e Bispo (2013) a qual apresentou o trabalho da polícia ambiental no estado de Goiás, que tem apresentado de grande colaboração, mesmo apresentando número reduzido de profissionais nesse setor, tem amparado o resguardo ao meio ambiente como patrimônio de todos.

Ressalta-se assim a necessidade de formação maior de policiais ambientais, visto que, crimes ambientais são algo recorrente na sociedade, e é visto como descrédito por parte de muito ou até mesmo como de menor poder ofensivo, e diante desse olhar é fundamental que se busque medidas mais rígidas de punições para que esse pensar seja modificado e que as pessoas em geral, sociedade, e poder público realmente se preocupem com as questões ambientais e evitem atitudes que possam vir a caracterizar crime, a qual não causa dano somente a um, e sim ao coletivo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível entender ainda, que com o advento da República, a preocupação com a proteção ambiental já existia, mas sua legislação era tímida, não existindo um apontamento constitucional. Somente com a evolução da república, a preocupação com um meio ambiente protegido se intensificou, surgindo diversas leis esparsas que buscaram disciplinar política ambiental no Brasil, tendo como ápice da sua evolução a Constituição Federal de 1988, que disciplinou a proteção ambiental em um capítulo próprio. Dessa forma, evidencia-se que a legislação ambiental cresce de forma progressiva e que o Brasil detém uma importante coletânea de leis ambientais.

A Lei n. 9.605/98, muito embora as críticas recebidas de alguns especialistas representou um marco importantíssimo na afirmação “simbólica e normativa” dos valores e direitos ecológicos no cenário jurídico brasileiro. A criminalização de condutas lesivas ao ambiente não era algo novo à época da edição da Lei n. 9.605/98, mas sim a sistematização no tratamento da matéria, bem como a ampliação dos tipos penais ecológicos. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, chamada impropriamente Lei de Crimes Ambientais, não definiu as infrações administrativas contra o meio ambiente.

O diploma penal ambiental tipifica os crimes ambientais no âmbito das seguintes classificações: crimes contra a fauna (arts. 29 a 37), crimes contra a flora (arts. 38 a 53), poluição e outros crimes ambientais (arts. 54 a 61), crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65), crimes contra a administração ambiental (arts. 66 a 69). Como um dos tipos penais mais importantes do diploma em questão, inclusive com conteúdo atinente ao princípio da precaução, pode-se destacar o crime de poluição ambiental do art. 54.

Nota-se assim que são amplos os crimes de caráter ambiental, sendo até mesmo difícil a abordagem de todos. Porém, é necessário que se discuta cada vez mais os tipos e espécies de crimes, para que assim punição sejam mais efetivas e que realmente aconteça no sistema jurídico brasileiro. Um ponto que merece ser colocado é que esse tipo de crime muitas vezes é visto com descrédito ou até mesmo como de menor poder ofensivo, e diante desse olhar é fundamental que se busque medidas mais rígidas de punições para que esse pensar seja modificado e que as pessoas em geral, sociedade, e poder público realmente se preocupem com as questões ambientais e evitem atitudes que possam vir a caracterizar crime, a qual não causa dano somente a um, e sim ao coletivo. No entanto, os achados neste estudo apontam a relevância do trabalho do policial ambiental em termos de fiscalização e autuação em casos de constatado crimes ambientais, evitando assim que mais crimes desse tipo continuem acontecendo ou até mesmo negligenciados.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. 2. ed. São Paulo : Atlas, 2015.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães o. Câmara dos Deputados Praça dos 3 Poderes. **Gestão ambiental e o novo ambiente empresarial**. 2006. Disponível em: <<http://atendimento@consultores.com.br>>. Acesso em: 21 fev 2018.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo : Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, atualizada até a Emenda Constitucional no 43, de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 abr. 2004. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 fev 2018.

BRASIL. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 21 fev 2018.

BRASIL. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Acesso em 21 fev 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2001.

FREITAS, Vladmir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRANJA, Cícero Alexandre. Breves considerações sobre a aplicabilidade de Lei 9.605/98 nos crimes ambientais envolvendo a pessoa jurídica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13329>. Acesso em 21 fev 2018..

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. 4 ed. Rev e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

LEITE, José Rubens Morato, MOREIRA, Danielle de Andrade, ACHKAR, Azor El. Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimônios e a jurisprudência brasileira. In: **Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito**. São Paulo: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito – CONPEDI, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MANCUSO, R.C. **Ação Popular**. 4ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 8º ed., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência. 2. Ed. São Paulo: RT, 2001.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direito ambiental*. 2 ed ver. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Rafaella Andrade Villela de. **O poder de polícia no Direito Ambiental**. Jurisway. 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4984. Acesso em: 21 fev 2018.

SILVA, Sérgio Quezado Gurgel e. O direito ambiental na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Jurisway**. 2013. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10261. Acesso em 21 fev 2018.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2011.